



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11030.001343/99-37

Recurso : 119.860

Acórdão : 203-08.550

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – COMPENSAÇÃO COM O PIS – POSSIBILIDADE
– O crédito relativo a recolhimento de PIS, decorrente da correção monetária da base de cálculo, enquanto perdurou a semestralidade, pode ser compensado com débitos da COFINS.

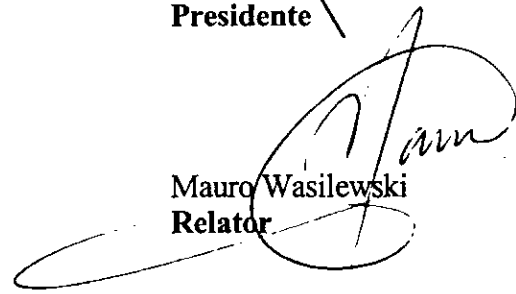
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Iao/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11030.001343/99-37
Recurso : 119.860
Acórdão : 203-08.550

Recorrente : COMIL CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela Primeira Instância e cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 77):

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: PRELIMINAR. CONSTITUCIONALIDADE.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar questões relacionadas com a constitucionalidade e legalidade de atos legais.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DIFERENTES.

A compensação de contribuições de destinação constitucional diferentes deve ser requerida ao órgão competente, na forma da legislação em vigor.

Lançamento Procedente”.

Em suas fundamentações a Recorrente alega que:

- considera a base de cálculo do PIS o sexto mês anterior ao da competência;
- os valores do PIS podem ser compensados;
- realizou pagamentos indevidos com base nos DL n°s 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais;
- deve haver a correção monetária dos créditos compensados;
- a multa de 75% não pode exceder a 30%; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11030.001343/99-37
Recurso : 119.860
Acórdão : 203-08.550

- é impossível aplicar a Taxa SELIC.

Requer ao final a reforma integral de decisão recorrida.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11030.001343/99-37
Recurso : 119.860
Acórdão : 203-08.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se que a Recorrente foi autuada por ter recolhido o PIS a maior e compensá-lo com a COFINS devida.

A Primeira Instância alertou sobre processo do PIS que entendeu a inexistência de créditos, vez que o art. 6º da Lei nº 7/70 trata de prazo de recolhimento e não de base de cálculo.

Assim, o ponto principal desta lide é o creditamento de saldo do PIS, relativo à correção monetária no período em que vigeu a semestralidade com débitos da COFINS.

Este Eg. Colegiado já pacificou a jurisprudência nas duas questões:

- quando ao art. 6º da LC nº 7/70, esta trata de base de cálculo e não prazo de recolhimento, portanto descabia a correção monetária durante os seis meses que separam essas circunstâncias; e

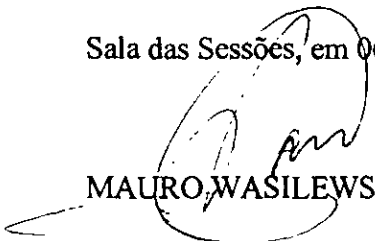
- que é possível a compensação entre saldos de tais contribuições (PIS e COFINS).

No que respeita aos demais aspectos relativos à multa e a Taxa SELIC, as mesmas estão previstas em leis vigentes descabendo às instâncias administrativas admiti-las legais e/ou inconstitucionais, vez que as respectivas declarações são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Diante do exposto, em relação ao mérito, dou provimento ao recurso, sem prejuízo de o Fisco apurar se os valores da compensação estão corretos.

Em face disso, resta prejudicada a discussão relativa aos consectários da contribuição (multa e juros).

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


MAURO WASILEWSKI